

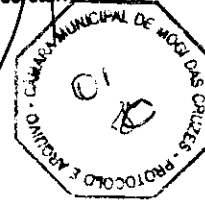
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 09 / 05 / 2011

2.º Secretário



MENSAGEM GP Nº 594/2011

Mogi das Cruzes, 9 de maio de 2011.

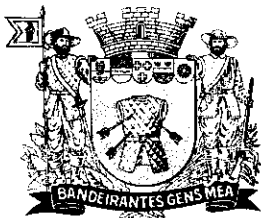
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de Mogi das Cruzes, em eventos esportivos profissionais e amadores, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de Recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo e tem o objetivo de proteger os direitos assegurados aos torcedores partícipes de eventos esportivos e, como missão fundamental, garantir a convivência ordenada e pacífica do plano de vida coletivo.

3. Reiteradas declarações das autoridades dizem respeito ao percentual expressivo das ocorrências policiais relacionadas à ingestão de álcool nos eventos esportivos, razão pela qual, a proposição de lei torna ilegal preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de Mogi das Cruzes no período de 2 (duas) horas antes e 1 (uma) hora depois dos eventos esportivos profissionais e amadores.

4. Igualmente, proíbe a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local, a um raio de 200 metros de distância das entradas do estádio ou conjunto poliesportivo, nos dias em que se realizarão as partidas de futebol ou outro evento esportivo de qualquer natureza, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e no artigo 6º da Lei Estadual nº 9.740, de 1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 594/11 – FLS. 2

5. De acordo com o projeto somente será permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos nos estádios e conjuntos poliesportivos, por meio de copos descartáveis e de material reciclado.

6. Aos comerciantes que forem flagrados descumprindo a lei será aplicada a multa correspondente a 160 UFMs (Cento e Sessenta Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e a respectiva lacração ou ainda revogação do Termo de Permissão de Uso outorgado pela Prefeitura, conforme o caso. A referida cassação será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

7. Ainda, de acordo com o projeto, aquele de maneira informal cometer qualquer das condutas tipificadas no caput do artigo 1º da lei, terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

8. É importante mencionar que a Recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo mencionada no item 2 foi encaminhada a esta Municipalidade com o Ofício nº 393/2010-1PJ da Promotora de Justiça e da Cidadania de Mogi das Cruzes, Dra. Sandra Regina Ferreira da Costa, capeando o Ofício nº 910/2010, proveniente Dra. Adriana Borghi Fernandes Monteiro, Promotora de Justiça do GEDEC e Coordenadora do Programa de Atuação Integrada – PAI sobre Eventos Futebolísticos, instituído a partir do Ato Normativo nº 578/2009-PGJ, de 10 de março de 2009, composto pelas Promotorias de Justiça do Consumidor da Capital, de Habitação e Urbanismo da Capital, do Meio Ambiente da Capital, Criminal da Capital (inclusive JECRIM), do Patrimônio Público e Social da Capital, de Direitos Humanos da Capital (Pessoas com Deficiência) e pelos Grupos GAECO - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado e GEDEC – Grupo Especial de Delitos Econômicos.

9. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo nº 45.267/10, contendo, além da Recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, as manifestações favoráveis do Departamento de Relações Conveniadas (PROCON) da Secretaria de Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 594/11 – FLS. 3

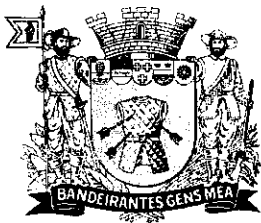
10. Acredito contar com o indispensável apoio dos ilustres Vereadores para aprovação dessa matéria, considerada de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar à Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Exmos. Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 049 / 11

Estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de Mogi das Cruzes, em eventos esportivos profissionais e amadores, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de Mogi das Cruzes no período de 2 (duas) horas antes e 1 (uma) hora depois dos eventos esportivos profissionais e amadores.

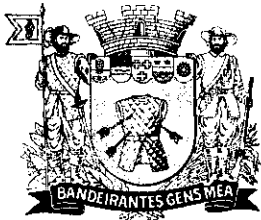
Art. 2º Igualmente é vedada a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local, a um raio de 200 metros de distância das entradas do estádio ou conjunto poliesportivo, nos dias em que se realizarão as partidas de futebol ou outro evento esportivo de qualquer natureza, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e no artigo 6º da Lei Estadual nº 9.740, de 1996.

§ 1º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos esportivos.

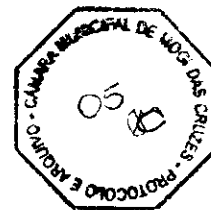
§ 2º A comercialização de bebidas não-alcoólicas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclado.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa correspondente a 160 UFMs (Cento e Sessenta Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e a respectiva lacração ou ainda revogação do Termo de Permissão de Uso outorgado pela Prefeitura, conforme o caso.

Parágrafo único. A cassação a que alude o **caput** deste artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – FLS. 2

Art. 4º Aquele de maneira informal cometer qualquer das condutas tipificadas no **caput** do artigo 1º desta lei, terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

Art. 5º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
..... de 2011, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov/rbm



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

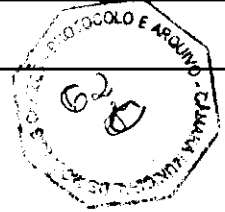
64/11 62

Processo Página

806

Rubrica RGF

PROCESSO n.º 64/2011
PROJETO DE LEI n.º 49/2011
PARECER n.º 64/2011



De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe **“Estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcóolicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de Mogi das Cruzes, em eventos esportivos profissionais e amadores, e dá outras providências.”**

Instruem a Proposta a Mensagem **GP n.º 594/2011**, pela qual o Chefe do Executivo expõe as razões que o levaram à iniciativa legislativa (ff. 01 a 03), o projeto de lei (f. 04 a 05) e o processo de n.º 45267/2010-1, originado da Secretaria Municipal de Governo, que encaminhou a minuta de lei.

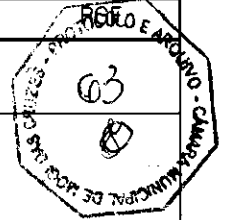
O processo 45267/2010-1 traz ofício da Promotora de Justiça Sandra Regina da Costa, encaminhando Notificação Recomendatória expedida em conjunto por dez Promotores (ff. 10 a 14), manifestações do Secretário de Governo e Secretário Municipal de Esportes e Lazer (f. 15), documento de encaminhamento ao Procon do expediente iniciado pela Promotoria de Justiça (ff. 19 e 19vº), nova manifestação do Secretário de Governo trazendo os textos da Lei estadual n.º 9.470/96 e federal n.º 8.078/90 (f. 21 a 45), parecer do Procurador Jurídico (ff. 48 a 51) e minuta do projeto de lei (ff. 56 a 60).

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

| | |
|----------|--------|
| 64/11 | 63 |
| Processo | Página |
| | 806 |
| Rubrica | |



É o relatório.

Cuida o projeto em análise de estabelecer a proibição de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos realizados no município.

Como bem aduzido, há legislação federal e estadual sobre a matéria.

Contudo, como bem destacado no parecer jurídico de ff. 48 a 51, a competência do Município se justifica, ao passo que a ele cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II da Constituição Federal).

A segurança pública, nos dizeres do artigo 144 da Magna Carta, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Na esteira de recentes decisões, como a proferida na Apelação Cível nº 70006694889 no Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul, segurança pública é também assunto de interesse local (artigo 30, I da Constituição Federal), abrigada, portanto, pela competência legislativa do município.

Desta forma, reiterando na íntegra todas as razões apontadas pelo parecer jurídico de ff. 48 a 51, não há vícios formais ou materiais no projeto de lei em questão, devendo o mérito da propositura ser analisado pelo Colendo Plenário, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

64/11

64

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

Registre-se, ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem **GP 594/2011** e embasada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

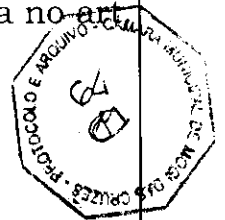
A.J., 18 de maio de 2011.

DEBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 049/11
Processo nº. 064/11

De iniciativa legislativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**, a proposta em estudo estabelece normas para a repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de Mogi das Cruzes, em eventos esportivos profissionais e amadores, e dá outras providências.

O projeto em tela tem o objetivo de proteger os direitos assegurados aos trcedores partícipes de eventos esportivos e, como missão fundamental, garantir a convivência ordenada e pacífica do plano coletivo.

No que concerne ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica desta Casa manifestou-se informando que inexistem óbices legais que impeçam a normal tramitação do projeto (Parecer A.J. 008/2011).

Porém, conforme observação do Protocolo Geral desta Casa e após diligenciarmos junto à Secretaria Municipal de Governo, nota-se uma pequena incorreção na ementa do projeto em estudo.

Assim, propomos a seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA:

A ementa do Projeto de Lei nº. 49/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece normas para a repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de Mogi das Cruzes, em eventos esportivos profissionais e amadores, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim, analisando o Projeto de Lei sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, ausentes os óbices de natureza formal, e aprovada a EMENDA MODIFICATIVA proposta por esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 49/11.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 31 de maio de 2011.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Presidente-Relator


ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA
Membro


EMÍLIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 049/11

O Projeto de Lei sob exame e de iniciativa do Senhor Prefeito estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no âmbito do Município, em eventos profissionais e amadores, e dá outras providências.

Na Mensagem GP nº 594/2011 o Senhor Prefeito esclarece que as razões da apresentação da propositura à esta Casa de Leis, especialmente a Recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, com escopo de preservar a vida no plano coletivo.

A douta Assessoria Jurídica no Parecer nº 064/2011, da lavra da d. Procuradora Jurídica, Dr^a Deborah Moraes de Sá, relata que não existem óbices jurídicos a impedir a sua normal tramitação da proposição, sendo o mérito de alçada do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, no parecer de folhas 65/66, apresenta emenda modificativa a ementa do Projeto de Lei nº 49/11, e no mais se aprovada a emenda conclui pela normal tramitação da proposição.

Assim, observadas as peculiaridades atinentes a esta Comissão no tocante a imposição de penalidades pecuniárias àqueles que descumprirem o texto de lei ora sob exame e verificada a ausência de óbices de natureza orçamentária e financeira, é o presente parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 049/2011.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de junho de 2011.


EMÍLIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES
Presidente – Relatora


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro


NABIL NAHI SAFITI
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E
RELAÇÕES DO TRABALHO.**



Parecer ao Projeto de Lei nº 49/11

De iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Marco Aurélio Bertaiolli, o presente Projeto de Lei estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de álcool de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de Mogi das Cruzes, em eventos esportivos profissionais e amadores e da outras providencias.

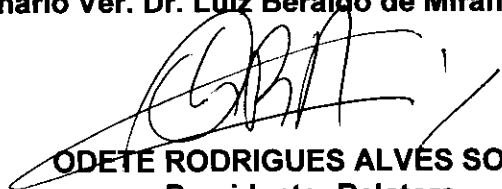
A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, através de seu Parecer nº 64/2011, informa que não existem óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, a Comissão de Justiça e Redação, após o necessário exame, sugere Emenda Modificativa em seu Parecer e conclui pela normal tramitação do Projeto de Lei em destaque se aprovada a referida emenda.

Na seqüência a Comissão de Finanças e Orçamento conclui pela normal tramitação.

Ante o exposto e após o exame da matéria atinentes a esta Comissão, ausentes os óbices, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de junho de 2011


ODETÊ RODRIGUES ALVES SOUSA
Presidente- Relatora


EXPEDITO UBIRATAN TOBIAS
Membro


OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 049/11

Encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa o **Projeto de Lei 049/11** de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de Mogi das Cruzes, em eventos esportivos profissionais e amadores, e dá outras providencias**”.

O artigo 1º do Projeto de Lei em análise dispõe:

“É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar o consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de Mogi das Cruzes no período **de 2 (duas) horas antes e 1 (uma) hora depois dos eventos esportivos profissionais e amadores.**
(grifamos)

Ocorre que, a permanecer no referido dispositivo a parte final, ou seja, **(2 (duas) horas antes e 1 (uma) hora depois dos eventos esportivos profissionais e amadores)**, irá comprometer toda a eficácia da norma, eis que em período anterior ao estipulado, será possível qualquer cidadão ingressar nos eventos e praticar as condutas que se busca reprimir pela referida legislação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9508
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Desta forma, entendemos que a alteração legislativa se faz necessária e, por se constituir mera adaptação, eis que visa o aperfeiçoamento de seus termos, não se imiscui nas atribuições do Chefe do Executivo, cuja competência é privativa para a presente propositura, nos termos da nossa Lei Orgânica. Portanto, a pretensão da presente **Emenda Modificativa** que sugerimos se constitui em colaboração entre os Poderes no sentido de que se aprovada, seja uma norma plenamente eficaz para o fim colimado.

Assim é que, diante dos fatos e fundamentos expostos, sugerimos **EMENDA MODIFICATIVA** ao artigo 1º do Projeto de Lei em estudo, com a seguinte redação:

1) *Art. 1º*:


É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar o consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de Mogi das Cruzes.

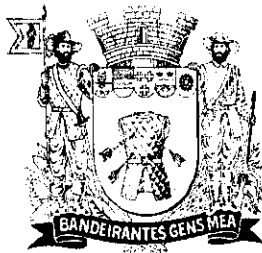
Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da Emenda Modificativa sugerida para a perfeita adequação do Projeto de Lei em estudo.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de junho de 2011.


Carlos Evaristoda Silva
Vereador – DEM


Nabil Nahi Saliti
Vereador – DEM


Emilia Leticia Rossi Rodrigues
Vereadora – PT do B



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 612/2011

Mogi das Cruzes, 30 de junho de 2011.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Com a Mensagem GP nº 594, de 9 de maio de 2011, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o projeto de lei que estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de Mogi das Cruzes, em eventos esportivos profissionais e amadores, e dá outras providências.

Considerando os objetivos da proposição de lei e, para que não seja cometida nenhuma injustiça a esse respeito aos estabelecimentos que comercializam seus produtos nas áreas de entorno dos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos, fica excluída do item 10 da Mensagem acima a expressão "..., considerada de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município".

Com tal medida os nobres Vereadores poderão analisar o referido projeto de lei com mais profundidade, principalmente quanto ao enunciado de seu artigo 8º, o qual estabelece num raio de 200 metros de distância para finalidade mencionada.

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada à presente Mensagem, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, os protestos de minha elevada consideração.


JOSE ANTONIO CICCO PEREIRA
Prefeito Municipal em Exercício

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Exmos. Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Centro Cívico
Nesta

PL 49/11

SGov/rbm

